



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140 000131/2003-05
Recurso nº 153 957 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.733 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JULIÃO JINITH SATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. - Somente se exclui da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada recebido por ocasião de desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Dispositivos Legais: arts 39, XXXVIII, e 43, XIV, 623 e 633 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro

Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

JULIÃO JINITHI SATO, contribuinte inscrito no CPF/MF 026.088 518-51, apresentou a impugnação de fls. 01, em 14/01/2003, contra o auto de infração de fls. 25/29, relativo ao IRPF/2001, onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foram alterados os valores dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, das deduções com despesas médicas e dos rendimentos isentos e não tributáveis. Como resultado desta alteração, o saldo de imposto a restituir declarado foi alterado de R\$ 13.132,55 para R\$ 832,58.

Cientificado do lançamento o interessado apresenta impugnação alegando em sua defesa que:

- *Apresenta comprovantes referentes ao valor do resgate das contribuições pagas entre 01/01/89 e 31/12/95, recebido em razão de desligamento de plano de benefício de entidade de previdência privada (Fundação Sistel de Seguridade Social);*
- *Fundamentado no comprovante pede para alterar os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 67 773,80 e os rendimentos isentos e não tributáveis para R\$ 197 747,02*

Anexa aos autos os documentos de fls. 02/18

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, julgou procedente o lançamento, através do Acórdão No. 10.095, de 04/08/2006, às fls 35/39, consubstanciando na seguinte ementa:

Ementa RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Somente se exclui da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada recebido por ocasião de desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 Dispositivos Legais arts. 39, XXXVIII, e 43, XIV, 623 e 633 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

Lançamento Procedente

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, em 11/09/06, o seu recurso voluntário de fls. 44/61, solicitando que seja revista a sua decisão, nos seguintes argumentos:

- O recurso é fundamentado no Manual de Preenchimento IR Pessoa Física 2001, onde se considera, como sendo RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO- TRIBUTÁVEIS, o valor do resgate de contribuições pagas pelo declarante entre 01/01/1989 e 31/12/1995, recebido em razão de desligamento do plano de benefícios de entidade de previdência privada.

- Para comprovar que houve contribuições neste período, estou anexando uma cópia da ficha financeira fornecida pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL.

- Tendo em vista que nesta ficha financeira não há demonstração de qual a parcela do resgate corresponde ao período considerado, ou seja, não há a separação entre a parcela TRIBUTÁVEL e NÃO-TRIBUTÁVEL, foi feito um cálculo a parte, transcrevendo e calculando a parcela de resgate correspondente ao período em questão (baseados nos mesmos índices aplicados pela Fundação Sistel de Seguridade Social na ficha financeira por ela fornecida),

Em 17/10/2007, o Colegiado da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decide converter o processo em diligência para que fosse solicitar a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, esclarecimentos sobre a quem coube o ônus das contribuições. Foram integralmente do contribuinte ou foi à fonte pagadora quem arcou totalmente ou em parte com estes pagamentos? No caso de ônus ter sido do contribuinte, qual seria o valor do resgate em reais corresponde às contribuições realizadas pelo mesmo no período de 01/01/89 a 31/12/95.

A diligência foi realizada mas a intimada acabou por não prestar os esclarecimentos necessário. O contribuinte ciente sobre o resultado da diligência, não se pronunciou.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se verifica a partir do auto de infração (fls. 25/29), o lançamento se deu em razão de glosa parcial das despesas médicas e de exclusão parcial dos rendimentos isentos e não tributáveis, como base na DIRF apresentada pela fonte pagadora FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Com relação à glosa de despesas médicas, o contribuinte nada mencionou, devendo, portanto, tal matéria ser considerada não recorrida.

Da análise dos autos, se verifica que o suplicante/requerente solicita a isenção da tributação do resgate de previdência privada, decorrente de contribuições pagas no período entre 01/01/1989 e 31/12/1995, recebido em razão do desligamento do plano de benefícios da entidade.

As normas legais sobre assunto se manifestam da seguinte forma:

Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de

contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 "

Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

"Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições "

Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

()

LI - valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. "

Como se vê, exclui-se da incidência do imposto na fonte e na declaração de ajuste anual o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física recebido, por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP 1.559-25/98, art. 7º), inclusive a parcela correspondente à atualização monetária do respectivo encargo (ADN 14/90).

Assim, não resta dúvidas que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual o valor das contribuições, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Perfilhando a legislação retro citada, entendo que só caberia ao suplicante apresentar documento da fonte pagadora, discriminando, em reais, o montante do valor pago a título de resgate de contribuições de previdência privada, bem como o respectivo imposto de renda retido na fonte, correspondentes às parcelas de contribuições no período de 01/01/89 a 31/12/95. Procedimento realizado conforme se constata às fls. 08/12.

Por outro lado, se verifica que a negativa da decisão de Primeira Instância está baseada no fato de que não há demonstração de qual a parcela do resgate corresponde a qual período de contribuição. A única demonstração existente foi feita pelo próprio contribuinte às fls. 02 e 03. Ademais, também não há prova nos autos de que o ônus das contribuições tenha sido integralmente do contribuinte ou se foi a fonte pagadora quem arcou totalmente ou em parte com este pagamento.

Processo nº 10140 000131/2003-05
Acórdão nº 2202-00.733

S2-C212
Fl. 3

O processo foi convertido em diligência buscando produzir prova a favor do recorrente, mas as diversas tentativas realizadas pela fiscalização, no anseio de produzir a prova que poderia esclarecer a matéria resultaram improdutivas.

Desta forma, diante da impossibilidade de se estabelecer qual o percentual do resgate que deveria ser considerado isento, e diante do silêncio da parte recorrente e sua incapacidade de produzir uma prova mais robusta, não há como dar provimento ao recurso.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000651/2005-79
Recurso nº 340.436
Despacho nº – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 03 de dezembro de 2010
Assunto Correção de lapso manifesto
Recorrente Empresa Agrícola São Bariel Ltda.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos declaratórios (fls. 206/207), para apontar contradição entre a conclusão do voto condutor do acórdão nº 2201-00.768, de 29 de junho de 2010 e a parte dispositiva do acórdão; que o primeiro se refere a “restabelecer a exclusão da área de preservação permanente” e o segundo a “restabelecer a glosa relativa à área de preservação permanente”.

De fato, compulsado o acórdão, verifica-se a discrepância apontada. Esta, todavia, decorre, claramente, de inexatidão material devida lapso manifesto quando da redação do dispositivo do acórdão, passível de correção pelo Presidente da Turma, nos termos do art. 66, do RICARF, *verbis*:

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

Acolho, pois, a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional requerimento de correção de erro material e processo a correção do dispositivo do acórdão nos seguintes termos: onde se lê: “dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a glosa relativa à área de preservação permanente”, leia-se: “dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a exclusão da área de preservação permanente”.

Francisco Assis Oliveira Júnior
Presidente da 1ª Câmara/2ª Seção